



Acórdão n.º  
Apelação Cível n.º 0000359-25.2007.8.14.0038  
Secretaria Única de Direito Público e Privado  
Órgão julgador: 1ª Turma de Direito Público  
Comarca: Ourém/PA  
Apelante: Estado do Pará  
Procurador: Daniel Cordeiro Peracchi  
Apelado: Ministério Público do Estado do Pará  
Promotor: Carlos Lamarck Magno Barbosa  
Relatora: Desembargadora Elvina Gemaque Taveira

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. INTERDIÇÃO DA CARCERAGEM DA DELEGACIA DE POLÍCIA DE OURÉM E TRANSFERÊNCIA DOS ATUAIS E FUTUROS PRESOS PARA A CADEIA PÚBLICA DE CAPANEMA OU OUTRA MAIS PRÓXIMA. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA. REJEITADAS. MÉRITO. SEGURANÇA PÚBLICA E PRESERVAÇÃO DA DIGNIDADE DOS ENCARCERADOS. DEVER CONSTITUCIONAL DO ESTADO. ARTIGOS 1º, III, 5º, III, XLVII E XLIX E 144 DA CF/88 E ARTIGOS 2º, PARÁGRAFO ÚNICO, 10, 12, 40, 66, VII E VIII E 88 DA LEP. RISCO DA POPULAÇÃO LOCAL E PRECARIÉDADA CARCERÁRIA COMPROVADA NOS AUTOS. ARGUIÇÃO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. AFASTADA. RE 592.581. TESE DE IMPRESCINDIBILIDADE DE LICITAÇÃO E ORGANIZAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. NÃO ACOLHIDA. ARGUIÇÃO DE EQUÍVOCO NA FIXAÇÃO DA MULTA DIÁRIA NA PESSOA DA GOVERNADORA DO ESTADO DO PARÁ. ACOLHIDA. APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. UNANIMIDADE.

1. Preliminar de Ilegitimidade Ativa do Ministério Público do Estado do Pará. A presente demanda visa proteger a dignidade de todos os custodiados da Polícia Civil de Ourém, bem como, garantir o Direito à Segurança da comunidade local, o que configura a sua legitimidade, conforme disposições contidas nos artigos 127, 129, II e III, da CF/88 e artigo 5º, I, da Lei nº 7.347/85. Preliminar rejeitada.

2. Preliminar de Ilegitimidade Passiva do Estado do Pará. Em que pese a SUSIPE ser uma Autarquia com personalidade própria, sua instituição não exime a responsabilidade do Estado do Pará pela manutenção da segurança pública do Município de Ourém (artigo 144 da CF/88) e da dignidade dos carcerários (artigo 1º, III, da CF/88), logo, o Ente Estadual é parte legítima para integrar a presente lide. Preliminar rejeitada.

3. Mérito. No caso dos autos restou amplamente demonstrado a fragilidade da segurança pública local e a situação precária das pessoas que ficam segregadas na Delegacia de Polícia de Ourém, conforme se infere da cópia do Ofício nº 155/2007 expedido pelo Juiz da Comarca de Ourém (fls.68/69) e do relatório encaminhado pelo



próprio Delegado da Polícia Civil de Ourém (fls. 76/77).

4. O Estado do Pará tem o dever constitucional de assegurar a segurança pública do Município de Ourém, bem como, garantir a dignidade dos cidadãos apenados, nos termos das disposições contidas nos artigos 1º, inciso III, 5º, incisos III, XLVII e XLIX e 144 da CF/88 e artigos 2º, parágrafo único, 10, 12, 40, 66, VII e VII e 88 da Lei de Execução Penal - n.º 7.210/84.

5. Arguição de Violação ao princípio da Separação dos Poderes. Afastada. Não cabe ao Poder Judiciário discutir e implementar políticas públicas, impor programas políticos ou direcionar recursos financeiros, pois tratam-se de atribuições afetas à esfera da Administração Pública. Entretanto, ao Judiciário cabe dar efetividade à lei, ou seja, na inobservância da legislação pelos Poderes Públicos, aquele Poder deve intervir, dando uma resposta efetiva às pretensões das partes, conforme entendimento firmado no julgamento do RE 592.581.

6. Tese de Imprescindibilidade de licitação e organização orçamentária. A decisão recorrida não determinou a reforma ou construção carcerária, logo não vislumbro óbice orçamentário. Precedente desta Egrégia Corte Estadual.

7. Arguição de equívoco na fixação de multa diária na pessoa da Governadora do Estado do Pará. Acolhida. A responsabilidade civil dos gestores da Administração Pública é subsidiária, inexistindo fundamento legal para responsabilizar a pessoa física da Governadora do Estado, que não figurou como parte na relação processual em que foi imposta a cominação, sob pena de violação do direito constitucional da ampla defesa. Precedentes do STJ e desta Egrégia Corte Estadual.

8. Apelação conhecida e parcialmente provida, para reverter a multa diária arbitrada contra a Governadora do Estado do Pará, devendo ser imposta tão somente à pessoa jurídica responsável pelo cumprimento do ato, no caso, o Estado do Pará.

9. À unanimidade.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público, à unanimidade, em CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO à Apelação, nos termos do voto da eminente Desembargadora Relatora.

25ª Sessão Ordinária – 1ª Turma de Direito Público, Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 18 de setembro de 2017. Julgamento presidido pela Exma. Desa. Célia Regina de Lima Pinheiro.



ELVINA GEMAQUE TAVEIRA  
Desembargadora Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta pelo ESTADO DO PARÁ contra o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, diante da sentença proferida pelo Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Ourém/PA, nos autos da Ação Civil Pública (processo n.º 0000359-25.2007.8.14.0038) ajuizada pelo Apelado.

Consta da petição inicial (fls. 02/22), que o Promotor de Justiça realizou visitas nas celas das Delegacias de Polícia Civil do Município de Ourém, momento no qual constatou que o local não oferecia condições mínimas de higiene, saúde e segurança, estando os detentos expostos as condições insalubres, perigosas e desumanas. Relatou que, no dia 10.12.2007, houve fuga de quatro custodiados, o que afirma a fragilidade destas celas e o risco do qual a população local está exposta.

Assevera que, em razão das detenções na Delegacia da Polícia Civil, há desvio de função pública por parte dos Policiais Cíveis, que deixam de realizar os procedimentos necessários à sociedade ouremense.

Compara a atual situação de Ourém com aquela vivenciada nas celas das Delegacias de Polícia Civil dos Municípios de Garrafão do Norte e Nova Esperança do Piriá. Colaciona jurisprudências neste sentido.

Suscita a inexistência de dispositivo legal que determine a obrigação da custódia de presos pela Polícia Civil, defendendo, assim, a responsabilidade do Estado/Susipe em assegurar à segurança pública do Município de Ourém, bem como, a dignidade dos carcerários, em observância a Constituição Federal e as legislações vigentes. Destaca que em Ourém a Susipe é representada pela Cadeia Pública de Capanema.

Diante disso, requer a antecipação da tutela para a interdição das celas da Delegacia de Polícia de Ourém, com a retirada total das grades; a ordem de impedimento definitivo de suas reaberturas; a remoção dos presos da carceragem da Delegacia para a Cadeia Pública de Capanema, bem como, a ordem para que a SUSIPE- Capanema receba todos os futuros presos detidos pela Polícia Civil de Ourém, sendo, ao final, ratificada a liminar com a procedência da



presente Ação. Juntou documentos às fls. 23/28.

Recebida a inicial, o Juízo de Primeira Instância antecipou os efeitos da tutela pretendida (fls. 33/35), determinando a interdição total da carceragem da delegacia de polícia do Município de Ourém, com a transferência dos presos custodiados para a Cadeia Pública de Capanema ou outra mais próxima, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de 30 (trinta) salários mínimos.

O Parquet opôs Embargos de Declaração às fls. 40/52, apontando omissão quanto ao pedido de retirada total das grades e quanto a ordem para que a SUSIPE receba os futuros presos detidos pela Polícia Civil de Ourém. Os aclaratórios foram acolhidos às fls. 54/55 e a decisão de antecipação de tutela passou a ter o seguinte dispositivo:

(...) Pelo expedido, concedo a tutela antecipada requerida para determinar: a) a imediata interdição TOTAL da carceragem da delegacia de polícia do Município de Ourém com a retirada das grades e ordem de impedimento de reabertura; b) a transferência dos presos custodiados para a Cadeia Pública de Capanema ou outra mais próxima, no prazo de cinco dias, após o regular procedimento policial. c) sejam os futuros presos detidos pela polícia civil, após o procedimento policial, recebidos na Cadeia Pública de Capanema ou outra mais próxima, comunicando-se imediatamente a este juízo. d) Fixo multa diária de 30 salários mínimos vigentes no país, em caso de descumprimento da presente decisão, a contar da intimação (art. 461, §§ 4º 5º do CPC). (grifos nossos).

Contra esta decisão, o Ente Estadual interpôs Agravo de Instrumento com pedido de Efeito suspensivo, conforme se observa na petição de fls. 146/147 e, posteriormente, apresentou Contestação às fls. 180/197, juntando documentos às fls. 199/224.

Em seguida, após a manifestação do Autor (fls. 270/324), o Juízo a quo proferiu sentença com a seguinte conclusão (fls. 351/367):

(...) 36. Portanto é dever do réu: Realocar todos os presos que estejam na Delegacia do município, já que não oferece estrutura física e material para segregação dos mesmos em tal local. A retirada das celas é necessária, pois do contrário esta unidade logo voltaria a abrigar presos, nas mesmas condições subumanas atuais ou até piores.

37. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor na inicial, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Confirmando a TUTELA ANTECIPADA ANTERIORMENTE DEFERIDA (fls. 33/35). Sendo que a multa imposta deverá a partir desta sentença e da respectiva ciência da Governadora do Estado, deverá incidir em caráter pessoal a esta, pois não é correto que toda a sociedade pague pela resistência da Governadora em cumprir uma ordem judicial.

38. O valor multa por descumprimento deve ser revertido para o Fundo de Reparacionamento do Poder Judiciário Estadual e ao Fundo de Reparacionamento do Ministério Público do Estadual, pois a inexistência de correto sistema de segurança acaba por aumentar a demanda no Poder Judiciário, uma que é inexistente a prevenção geral. (grifos nossos).



Inconformado, o Estado do Pará apelou às fls. 398/415, suscitando, preliminarmente, a ilegitimidade ativa do Ministério Público do Estado do Pará e a sua ilegitimidade passiva e, no mérito, aduz ilegalidade e arbitrariedade na imposição de astreinte na pessoa da Governadora do Estado, após, discorre acerca da situação do Sistema Carcerário no Brasil.

Suscita a impossibilidade de ingerência do Poder Judiciário em Políticas Públicas e a necessidade de realização de procedimento licitatório e previsão orçamentária para a construção de obras. Defende, ainda, o excesso das obrigações judicialmente atribuídas ao Ente Estatal e, ao final, requer o acolhimento das preliminares e, caso não acolhidas, o conhecimento e provimento do recurso, para que seja permitido que o Estado do Pará regularize a utilização da carceragem da Delegacia de Ourém.

O Apelado apresentou contrarrazões às fls. 419/448, pugnando pela manutenção da sentença em todos os seus termos.

Remetidos os autos ao Órgão Ministerial (fl. 454), na qualidade de fiscal da ordem jurídica, manifestou-se pelo conhecimento e não provimento do Apelo (fls. 456/467).

Coube-me a relatoria do feito por redistribuição (fls. 470/471).

É o relato do essencial.

#### VOTO

##### 1 – DA APELAÇÃO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço da Apelação, passando a apreciá-la.

##### 1.1 – DAS PRELIMINARES

Em sede preliminar, o Estado do Pará suscita a ilegitimidade ativa do Ministério Público do Estado do Pará e a sua ilegitimidade passiva.

##### 1.1.1 - DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA

Inicialmente, o Apelante defende a Ilegitimidade Ativa do Ministério Público do Estado do Pará, uma vez que o parquet está agindo na defesa dos interesses de grupo perfeitamente individualizado, quais sejam, os presos da Delegacia de Polícia do Município de Ourém.



Analisando os autos, constata-se que a presente demanda visa proteger a dignidade de todos os custodiados da Polícia Civil de Ourém, bem como, garantir o Direito à Segurança da comunidade local.

Acerca do tema, os artigos 127 e 129, II e III, da CF/88 e artigo 5º, I, da Lei nº 7.347/85, dispõem, respectivamente:

Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Art. 129 - São funções institucionais do Ministério Público:

(...)

II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos; (grifos nossos).

Art. 5º. Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar.

I - o Ministério Público; (grifos nossos).

Em casos análogos, esta Egrégia Corte há muito decidiu:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA – REJEITADO. REMOÇÃO DE PRESOS PARA A CADEIA PÚBLICA LOCAL - PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE FATOS OU FUNDAMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A REVOGAÇÃO. PRIVAÇÃO DAS CONDIÇÕES MÍNIMAS DE SOBREVIVÊNCIA - PROVA INEQUIVOCAL E VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES COMPROVADAS EM PRIMEIRO GRAU. DECISÃO MANTIDA. RECURSO RECONHECIDO E IMPROVIDO À UNANIMIDADE. 1- In casu, verifica-se que a decisão agravada obedece aos requisitos do art. 273 do CPC. Não há qualquer prova nos autos que foram sanadas as irregularidades existentes na Delegacia local que pudessem, assim, afastar o receio de dano à dignidade humana dos presos.

(...) No que se refere à ilegitimidade ativa do Ministério Público cabe citar o que dispõe a Constituição Federal em seu artigo 129 e o artigo 5º da Lei nº 7.347/85, que disciplina a Ação Civil Pública (...) Desta forma, tendo em vista que a ação em debate versa indiscutivelmente sobre direitos metaindividuais, tendo como objetivo zelar pelos interesses de todos os que utilizam o sistema carcerário de Capanema, além de tutelar o próprio direito à segurança da comunidade local, rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa do Agravado.

(TJPA, 2011.02950344-38, 94.339, Rel. RICARDO FERREIRA NUNES, Órgão Julgador 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 2011-01-24, Publicado em 2011-02-03). (grifos nossos).

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL - LEI DAS EXECUÇÕES PENAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PRESOS PROVISÓRIOS TRANSFERÊNCIA DOS CUSTODIADOS PARA OUTRO ESTABELECIMENTO PRISIONAL - VIOLAÇÃO AOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS DOS DETENTOS - TUTELA. I - PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO E ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DO PARÁ. REJEITADAS À UNANIMIDADE. II - MÉRITO: CONSTATADA A SITUAÇÃO ILEGAL DOS



PRESOS, DADA A PROVA INEQUÍVOCA CONSTANTE DOS AUTOS E A VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES ATRAVÉS, SOBRETUDO, DO EXCESSO DE LOTAÇÃO, FERINDO FRONTALMENTE O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE E RESPEITO À PESSOA HUMANA, BEM ASSIM, ESTANDO PRESENTE O FUNDADO RECEIO DE DANO IRREPARÁVEL À COLETIVIDADE, EM RAZÃO DA AMEAÇA IMINENTE DE FUGA DOS PRESOS E DA PRÁTICA DE CRIMES NO MUNICÍPIO DE MARUDÁ, MANTENHO AS MEDIDAS DETERMINADAS NA R. DECISÃO DE 1º GRAU. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. (TJPA, 2010.02589044-12, 86.533, Rel. CARMENCIN MARQUES CAVALCANTE, Órgão Julgador 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2010-03-22, Publicado em 2010-04-13). (grifos nossos).

Assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa.

#### 1.1.2 – PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA

O Estado do Pará defende a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo na presente demanda, pois, seria de responsabilidade da Superintendência do Sistema Penitenciário do Estado do Pará - SUSIPE os pedidos veiculados na Ação Civil Pública, uma vez que a mencionada Autarquia possui autonomia administrativa e financeira.

Em que pese a SUSIPE ser uma Autarquia com personalidade própria, sua instituição não exime a responsabilidade do Estado do Pará pela manutenção da segurança pública do Município de Ourém (artigo 144 da CF/88), ou da dignidade dos carcerários (artigo 1º, III, da CF/88), logo, o Ente Estadual é parte legítima para integrar a presente lide, conforme bem observado pelo Juízo a quo em sentença (fl. 356):

(...) Quanto a ilegitimidade do Estado, cabe lembrar que o jus puniendi é uma prerrogativa estatal indelegável e por conseqüência o acautelamento dos presos, sejam definitivos ou provisórios é dever do Estado, cabendo a este estruturar-se adequadamente para recebê-los. Portanto, descabida a alegação de ilegitimidade.

Neste contexto, vejamos as jurisprudências deste Egrégio Tribunal de Justiça:

Tratam-se de Recursos de Apelação Cível interposto pelo ESTADO DO PARÁ e pela SUPERINTENDÊNCIA DO SISTEMA PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ - SUSIPE visando modificar sentença proferida nos autos de Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público do Estado do Pará, que julgou parcialmente procedente a AÇÃO CIVIL PÚBLICA movida pelo apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ em face do apelante ESTADO DO PARÁ. (...) II - DA APELAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ Presentes os pressupostos recursais, conheço do recurso e passo a apreciar a preliminar. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO Sustentou o estado sua ilegitimidade a figurar no polo passivo da demanda, pois seria de responsabilidade da Superintendência do Sistema Penitenciário do Estado (SUSIPE) os pedidos veiculados na inicial. Melhor sorte não lhe assiste, eis que os pedidos deduzidos na exordial da ação civil pública são de competência do Estado lato sensu. Assim, dentro da competência residual do Estado, estatuída no art. 25, §1º, da CF/88, compete a ele o serviço de políticas públicas, razão pela qual rejeito a preliminar. (TJPA, 2015.03415637-84, Não Informado, Rel. NADJA NARA COBRA MEDA, Órgão Julgador 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em



2015-10-06, Publicado em 2015-10-06).

PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO E RECURSOS DE APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DO RECURSO INTERPOSTO PELO ESTADO DO PARÁ. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ESTAMOS DIANTE DE UMA AÇÃO CIVIL PÚBLICA NA QUAL BUSCA-SE A EXECUÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS, QUE DEPENDEM DO ORÇAMENTO DO ESTADO DO PARÁ, O QUE O TORNA INDISPENSÁVEL NA LIDE. APESAR DE A SUSIPE SER UMA AUTARQUIA, COM PERSONALIDADE JURÍDICA PRÓPRIA, SUA INSTITUIÇÃO NÃO EXIME A RESPONSABILIDADE DO ESTADO DO PARÁ PELA MANUTENÇÃO DO SISTEMA CARCERÁRIO, TENDO EM VISTA QUE ESTE RESOLVEU APENAS PELA DESCENTRALIZAÇÃO DO SERVIÇO PARA MELHOR DESINCUMBIR-SE DESTES MISTÉRIOS. PRECEDENTES NESTA CORTE. REJEITADA. ILEGITIMIDADE ATIVA. TAMBÉM NÃO MERECE ACOLHIMENTO REFERIDA PRELIMINAR, UMA VEZ ESTARMOS DIANTE DA TUTELA DE DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS, VISANDO A GARANTIA, ACIMA DE TUDO, DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. PRECEDENTES. REJEITADA. (...). REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO. RECURSOS DE APELAÇÃO CONHECIDOS E IMPROVIDOS.

(2014.04612821-06, 137.825, Rel. GLEIDE PEREIRA DE MOURA, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 01/09/2014, Publicado em 18/09/14). (Grifei)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA - REJEITADO REMOÇÃO DE PRESOS PARA A CADEIA PÚBLICA LOCAL - PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA AUSÊNCIA DE FATOS OU FUNDAMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A REVOGAÇÃO PRIVAÇÃO DAS CONDIÇÕES MÍNIMAS DE SOBREVIVÊNCIA - PROVA INEQUÍVOCAS E VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES COMPROVADAS EM PRIMEIRO GRAU DECISÃO MANTIDA RECURSO RECONHECIDO E IMPROVIDO À UNANIMIDADE.

(2011.02950344-38, 94.339, Rel. RICARDO FERREIRA NUNES, Órgão Julgador 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 2011-01-24, Publicado em 2011-02-03).

Dessa forma, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva.

## 1.2 – DO MÉRITO

A questão em análise reside em verificar se há necessidade da interdição das celas da Delegacia de Polícia de Ourém e a remoção dos atuais e futuros presos da Delegacia para a Cadeia Pública de Capanema ou outra mais próxima.

### 1.2.1 - DA RESPONSABILIDADE DO ESTADO DO PARÁ QUANTO A SEGURANÇA PÚBLICA E A DIGNIDADE DOS CUSTODIADOS

No caso dos autos restou amplamente demonstrado a fragilidade da segurança pública local e a situação precária das pessoas que ficam segregadas na Delegacia de Polícia de Ourém, conforme se infere da cópia do Ofício nº 155/2007 expedido pelo Juiz da Comarca de Ourém (fls. 68/69) e do relatório encaminhado pelo próprio Delegado da Polícia Civil Local (fls. 76/77), senão vejamos:

(...) considerando as precárias condições em que se encontra o prédio da Delegacia de Polícia da Comarca deste Município, que, além de mal conservado, pelo tamanho das celas ausência de ventilação e outras deficiências estruturais, não permitindo aos presos o



(...) é de conhecimento de todos que trabalham na árdua missão policial o prédio onde se instala a Depol de Ourém é desprovido das mínimas condições que pudessem manter em manter em seu interior presos de quaisquer natureza, como prova o Laudo solicitado pelo Ministério Público (...) encontram-se apenas nos autos em que peritos condenam o prédio daquela Depol no tocante aos itens de segurança e higiene de habitabilidade o que de certa forma contribuiu para consumação da fuga a fora as fotografias existente nos autos que também comprova que realmente as grades de proteção foram serradas pelos fugitivos para conseguir fugir do local (...) (fl. 76) [sic]

Assim, depreende-se que, de fato, a referida Delegacia não possui as mínimas condições necessárias para a garantia dos direitos fundamentais relativos à integridade física e moral dos presos, além de colocar em perigo toda a coletividade de Ourém, que se vê amedrontada com a possibilidade de fugas, conforme assinalado pelo Juízo a quo em sentença:

(...) Havendo divergência entre o interesse público primário da sociedade, reconhecido em normas constitucionais, e o interesse público secundário do Estado do Pará, prepondera o amparo do primeiro sobre o do segundo, pois aquele passa a constituir-se numa obrigação do Estado, e não mera oportunidade ou conveniência da política de governo, porque a pretensão social de possuir segurança pública com número suficiente de policiais e uma delegacia que tenha condições de abrigar com dignidade e segurança seus reclusos se afigura razoável, estando, pois, em plena harmonia com o devido processo legal substancial. (grifos nossos).

Acerca do tema, os artigos 1º, inciso III, 5º, incisos III, XLVII e XLIX e 144 da CF/88 e artigos 2º, parágrafo único, 10, 12, 40, 66, VII e VII e 88 da Lei de Execução Penal - n.º 7.210/84, dispõem, respectivamente:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

III - a dignidade da pessoa humana; (grifos nossos).

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

(...)

XLVII - não haverá penas:

(...)

e) cruéis;

(...)

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral; (grifos nossos).



Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

Art. 2º A jurisdição penal dos Juízes ou Tribunais da Justiça ordinária, em todo o Território Nacional, será exercida, no processo de execução, na conformidade desta Lei e do Código de Processo Penal.

Parágrafo único. Esta Lei aplicar-se-á igualmente ao preso provisório e ao condenado pela Justiça Eleitoral ou Militar, quando recolhido a estabelecimento sujeito à jurisdição ordinária. (grifos nossos).

Art. 10. A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade. (grifos nossos).

Art. 12. A assistência material ao preso e ao internado consistirá no fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas. (grifos nossos).

Art. 40 - Impõe-se a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios. (grifos nossos).

Art. 66. Compete ao Juiz da execução:

(...)

VII - inspecionar, mensalmente, os estabelecimentos penais, tomando providências para o adequado funcionamento e promovendo, quando for o caso, a apuração de responsabilidade;

VIII - interditar, no todo ou em parte, estabelecimento penal que estiver funcionando em condições inadequadas ou com infringência aos dispositivos desta Lei;

Art. 88. O condenado será alojado em cela individual que conterà dormitório, aparelho sanitário e lavatório.

Parágrafo único. São requisitos básicos da unidade celular:

a) salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana;

b) área mínima de 6,00m<sup>2</sup> (seis metros quadrados).

Deste modo, resta caracterizada a obrigação do Estado do Pará em assegurar a manutenção da segurança pública do Município de Ourém e a dignidade dos carcerários.

Em caso análogo, este Egrégio Tribunal de Justiça há muito decidiu:

AGRAVO DE INSTRUMENTO DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL AÇÃO CIVIL PÚBLICA LIMINAR CONCESSÃO.SENDO DEVER CONSTITUCIONAL DO ESTADO ASSEGURAR A ASSISTÊNCIA MATERIAL E A PRESERVAÇÃO DA DIGNIDADE DOS ENCARCERADOS SOB SUA RESPONSABILIDADE, CORRETA A CONCESSÃO DA LIMINAR NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA DEFENSORIA PÚBLICA, FACE A PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

(TJ-PA 2008.02473330-89, 74.024, Rel. CARMENCIN MARQUES CAVALCANTE, Órgão Julgador 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2008-10-06, Publicado em 2008-10-20). (grifos nossos).



Portanto, a imposição ao Ente Estadual encontra respaldo na Constituição da República e na legislação infraconstitucional, em observância à efetivação da dignidade da pessoa humana. Neste viés, a condenação em questão não representa ofensa aos princípios da separação dos poderes, da legalidade, do devido processo legal ou da reserva do possível.

Impende destacar, que o Poder Judiciário não é insensível aos graves e agudos problemas financeiros por que passam os Entes Federativos e, não desconhece que cabe a eles tarefa executiva de administrar e gerir os recursos públicos, bem como, o fato de não ser responsável por discutir e implementar políticas públicas, impor programas políticos ou direcionar recursos financeiros, pois tratam-se de atribuições afetas à esfera da Administração Pública. Entretanto, ao Judiciário cabe dar efetividade à lei, ou seja, na inobservância da legislação pelos Poderes Públicos, aquele Poder deve intervir, dando uma resposta efetiva às pretensões das partes.

Adotando essa linha de raciocínio, o STF consagrou, no julgamento do RE 592.581 (Plenário, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE 26.8.2015), a seguinte tese de repercussão geral:

(...) É lícito ao Judiciário impor à Administração Pública obrigação de fazer, consistente na promoção de medidas ou na execução de obras emergenciais em estabelecimentos prisionais para dar efetividade ao postulado da dignidade da pessoa humana e assegurar aos detentos o respeito à sua integridade física e moral, nos termos do que preceitua o art. 5º, XLIX, da Constituição Federal, não sendo oponível à decisão o argumento da reserva do possível nem o princípio da separação dos poderes. (grifos nossos).

Neste sentido, destaca-se precedente desta Egrégia Corte Estadual:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEFENSORIA PÚBLICA. CENTRO DE INTERNAÇÃO PROVISÓRIA MASCULINO. TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA PELO JUÍZO DE 1º GRAU PARA DETERMINAR QUE A FASEPA EXECUTE NO PRAZO DE QUINZE DIAS A TOTAL HIGIENIZAÇÃO, LIMPEZA, DESRATIZAÇÃO E DESINSETIZAÇÃO DA UNIDADE, BEM COMO A LIMPEZA DA CAIXA D'ÁGUA COM APRESENTAÇÃO DE LAUDO DE POTABILIDADE. NEGAÇÃO DE SEGUIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1 - A total higienização e limpeza dos ambientes internos e externos, a desratização e desinsetização de todos os ambientes da unidade e, a limpeza completa da caixa d'água localizada no pátio de entrada da unidade CIAM/SIDERAL, com a apresentação de laudo de potabilidade, são medidas urgentes e excepcionais que visam a dignidade da Pessoa Humana e o exercício dos Direitos Sociais e Individuais. 2 - A doutrina e a jurisprudência firmaram entendimento no sentido de que cabe ao Judiciário interferir nas prioridades do Executivo com relação à realização de obras e destinação do dinheiro público, quando haja infração aos direitos e garantias constitucionais do cidadão. Nesta hipótese não se pode falar em ofensa ao princípio da separação de poderes (CF, art. 2º), mas efetividade dos direitos fundamentais. 3 - Apesar de a audiência prévia ser medida necessária para o caso de concessão de liminar no bojo de ação civil pública, nos termos do art. 2º, da Lei



nº 8.437/92, é possível que, em situações excepcionais, haja o deferimento da medida anteriormente à prévia oitiva da pessoa jurídica de direito público, como é o caso dos autos. 4 - Recurso conhecido e improvido.

(TJPA, 2016.03468730-30, 163.647, Rel. NADJA NARA COBRA MEDA, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2016-08-25, Publicado em 2016-08-29). (grifos nossos).

Deste modo, havendo clara e robusta omissão do Estado no cumprimento de direito fundamental, compete a este Poder implementar as medidas cabíveis para a efetivação de tais direitos, não havendo o que se falar em violação ao princípio da independência dos poderes.

#### 1.2.2 – DA POSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DA DECISÃO

O Apelante aduz a impossibilidade o cumprimento das medidas impostas em sentença ante à necessidade de licitação e organização orçamentária para a construção de obras.

Impende transcrever os dispositivos da tutela antecipada e da sentença, respectivamente:

(...) Pelo expedido, concedo a tutela antecipada requerida para determinar: a) a imediata interdição TOTAL da carceragem da delegacia de polícia do Município de Ourém com a retirada das grades e ordem de impedimento de reabertura; b) a transferência dos presos custodiados para a Cadeia Pública de Capanema ou outra mais próxima, no prazo de cinco dias, após o regular procedimento policial. c) sejam os futuros presos detidos pela polícia civil, após o procedimento policial, recebidos na Cadeia Pública de Capanema ou outra mais próxima, comunicando- se imediatamente a este juízo. d) Fixo multa diária de 30 salários mínimos vigentes no país, em caso de descumprimento da presente decisão, a contar da intimação (art. 461, §§ 4º 5º do CPC). (grifos nossos).

(...) 36. Portanto é dever do réu: Realocar todos os presos que estejam na Delegacia do município, já que não oferece estrutura física e material para segregação dos mesmos em tal local. A retirada das celas é necessária, pois do contrário esta unidade logo voltaria a abrigar presos, nas mesmas condições subumanas atuais ou até piores.

37. Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados pelo autor na inicial, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Confirmo a TUTELA ANTECIPADA ANTERIORMENTE DEFERIDA (fls.33/35). Sendo que a multa imposta deverá a partir desta sentença e da respectiva ciência da Governadora do Estado, deverá incidir em caráter pessoal a esta, pois não é correto que toda a sociedade pague pela resistência da Governadora em cumprir uma ordem judicial.

38. O valor multa por descumprimento deve ser revertido para o Fundo de Reparamento do Poder Judiciário Estadual e ao Fundo de Reparamento do Ministério Público do Estadual, pois a inexistência de correto sistema de segurança acaba por aumentar a demanda no Poder Judiciário, uma que é inexistente a prevenção geral. (grifos nossos).

Como se observa, a decisão recorrida não determinou a reforma ou



construção carcerária, logo não vislumbro óbice orçamentário.

Em situação análoga este Egrégio Tribunal de Justiça assim ponderou:

SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA COMARCA DE TAILÂNDIA/PA  
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011697-32.2015.814.0000 AGRAVANTE: ESTADO  
DO PARÁ AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ RELATOR:  
DES. LEONARDO DE NORONHA TAVARES DIREITO CONSTITUCIONAL E  
ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVL. CONTROLE JURISDICIONAL DE POLÍTICAS  
PÚBLICAS IRREGULARIDADES ESTRUTURAIS E SANITÁRIAS. CONDIÇÕES  
INSALUBRES. POSSIBILIDADE JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STF E STJ. ART.  
557, CAPUT, DO CPC. NEGADO SEGUIMENTO.

(...) Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo ESTADO DO PARÁ contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Tailândia que nos autos da Ação Civil Pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ que em seu dispositivo assim consignou: defiro o pedido liminar de antecipação da tutela para decretar a total interdição da carceragem da Delegacia de Polícia de Tailândia (PA), determinando: (I) a imediata cessação da lotação de novos presos na sobredita unidade sob qualquer pretexto ou a qualquer título, sob pena de multa diária de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais); (II) a transferência de todos os presos atualmente custodiados na unidade de carceragem da Delegacia de Polícia Civil de Tailândia (PA) para algum dos Centros de Recuperação da Região Metropolitana de Belém ou outro onde houver disponibilidade de vagas, a critério da SUSIPE, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, sob pena de multa diária ao demandado no valor de R\$ 60.000,00 (Sessenta mil reais). (...) É imperioso destacar que no presente caso a determinação judicial não foi de reforma e construção de cadeia, logo não vislumbro óbice orçamentário.

(TJPA, 2015.02350566-20, Não Informado, Rel. LEONARDO DE NORONHA TAVARES, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2015-07-06, Publicado em 2015-07-06). (grifos nossos).

Quanto a alegação de excesso de obrigações judicialmente atribuídas ao apelante, estas são impostas, justamente porque o Estado está deixando de cumprir com seu dever legal, não podendo arguir sobrecarga para se furtar do atendimento de demandas essenciais.

Desta forma, não possui amparo os argumentos do Ente Estatal.

### 1.2.3 - IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA NA PESSOA DO GESTOR PÚBLICO

O Juízo a quo aplicou multa diária de 30 (trinta) salários mínimos à Governadora do Estado do Pará, inconformado, o Estado do Pará aduz a impossibilidade de fixação de multa diária na pessoa do gestor público.

Sobre a responsabilização pessoal do agente público, em caso de descumprimento de ordem judicial, deve-se atentar ao que dispõe o art. 37, § 6º, da Constituição Federal:



Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Portanto, considerando que a responsabilidade civil dos gestores da Administração Pública é subsidiária, inexistente fundamento legal para responsabilizar a pessoa física da Governadora do Estado do Pará, que não figurou como parte na relação processual em que foi imposta a cominação, sob pena de violação do direito constitucional da ampla defesa.

Neste sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça assim decidiu:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APLICAÇÃO DE MULTA PREVISTA NO ART. 461, §§ 4º E 5º, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO AO GESTOR PÚBLICO POR NÃO SER PARTE NO FEITO. 1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, em se tratando de obrigação de fazer, é permitido ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, a imposição de multa cominatória ao devedor (astreintes), mesmo contra a Fazenda Pública. 2. Não é possível, contudo, a extensão ao agente político de sanção coercitiva aplicada à Fazenda Pública em decorrência da sua não participação efetiva no processo. Entendimento contrário acabaria por violar os princípios do contraditório e da ampla defesa. Agravo regimental improvido. (Processo AgRg no AREsp 196946 / SE Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS (1130) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 02/05/2013 - grifei).

Este é o entendimento firmado no âmbito deste Egrégio Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL. PRELIMINAR - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DO PARÁ. AFASTADA. MÉRITO. DIREITO À SAÚDE. DEVER DO ESTADO E DO MUNICÍPIO. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA ENTRE OS ENTES FEDERATIVOS. TRATAMENTO MÉDICO E MEDICAMENTO INDISPENSÁVEL À SAÚDE DO PACIENTE. CONDENAÇÃO EM MULTA PESSOAL EM CASO DE DESCUMPRIMENTO. INCIDÊNCIA SOBRE A FIGURA PESSOAL DO GESTOR AFASTADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. EM REEXAME NECESSÁRIO, SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. À UNANIMIDADE. 1. Ante o disposto no art. 14, do CPC/2015, tem-se que a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da lei revogada. Desse modo, não de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, vigente por ocasião da publicação e da intimação da decisão apelada. PRELIMINAR 2. Ilegitimidade Passiva do Estado. A saúde é responsabilidade do Estado que, em seu sentido amplo, compreende todos entes federados (União, Estado e Municípios, além do Distrito Federal), não havendo falar em faturamento de atribuições quando se trata da prestação dessa garantia constitucional. MÉRITO 3. O direito à saúde, constitucionalmente assegurado, revela-se como uma das pilastras sobre a qual se sustenta a Federação, o que levou o legislador constituinte a estabelecer um sistema único e integrado por todos os entes federados, cada um dentro de sua esfera de atribuição, para administrá-lo e executá-lo, seja de forma direta ou por intermédio de terceiros. 4. Impende assinalar a existência de expressa disposição constitucional sobre o dever de participação dos entes federados no financiamento do Sistema Único de Saúde, nos termos do art. 198, parágrafo único. Precedentes do C. STJ e STF. 5. Multa diária em caso de descumprimento. Aplicação tão somente à pessoa jurídica responsável pelo cumprimento da ordem, no caso o Estado do



Pará. 6. Apelação conhecida e provida parcialmente. Em reexame necessário, sentença reformada parcialmente. Decisão Unânime.

(TJPA, 2017.01669107-24, 174.202, Rel. ROBERTO GONCALVES DE MOURA, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-04-03, Publicado em 2017-04-28). (grifos nossos).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. OMISSÃO RECONHECIDA. MÉRITO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. NÃO CABIMENTO DAS ASTREINTES NA PESSOA DO GESTOR PÚBLICO, NO CASO, O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ. MULTA PERMANECE EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO A UNANIMIDADE. 1 - De fato ao analisar as razões recursais do agravo de instrumento interposto e a decisão de mérito proferida pela Des. MARNEIDE TRINDADE P. MERABET, verifico que a então relatora deixou de se manifestar acerca do acerto ou não da decisão interlocutória atacada no ponto concernente à aplicação de multa diária na pessoa do gestor, no caso, o Governador do Estado do Pará. Desse modo, configurada a omissão apontada. 2 - Manutenção das astreintes em face da fazenda pública estadual, com o fim de garantir efetividade ao provimento jurisdicional.

(TJPA, 2017.01145818-43, 172.131, Rel. EZILDA PASTANA MUTRAN, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-03-13, Publicado em 2017-03-24). (grifos nossos).

DECISÃO MONOCRÁTICA: Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Superintendência do Sistema Penitenciário do Estado do Pará SUSIPE, em irrisignação à decisão prolatada pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Paragominas de deferir o pedido de antecipação de tutela elaborado no caderno processual da ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos estéticos por Ednaldo Furtado Pantoja. Nas razões recursais (fls. 02 a 24), narra a agravante que o agravado é interno custodiado no Centro de Recuperação de Paragominas, portador de pseudoartrose no membro superior esquerdo e que, ao acionar a jurisdição, foi determinado a seu favor que aquela e o Estado do Pará fornecessem o tratamento médico específico, inclusive, se necessário, a realização de cirurgia, no prazo de quinze dias, sob pena de multa diária de R\$1.000,00 até o limite de R\$50.000,00. (...) Agora, quanto à aplicação de multa diária, não obstante os tribunais pátrios não vislumbrem óbice algum quando voltada ao Poder Público considerando a finalidade de forçá-lo ao adimplemento, dentro do prazo estipulado, da obrigação de fazer, entendem que aquela não pode incidir sobre o patrimônio pessoal do seu agente; afinal, este nem mesmo integra a lide. (...) Assim sendo, razão assiste à agravante no que diz respeito às astreintes não poderem recair sobre o patrimônio pessoal do representante do Poder Público. À vista do exposto, com fulcro no art. 557, do CPC, concedo parcial provimento ao presente recurso, no sentido de modificar a decisão agravada tão somente para não incidir sobre os bens próprios do gestor público a multa aplicada para compelir a agravante ao seu cumprimento. Publique-se e intime-se a Defensoria Pública pessoalmente. Comunique-se ao juízo de primeiro grau.

(TJPA, 2013.04210008-68, Não Informado, Rel. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR, Órgão Julgador 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2013-10-24, Publicado em 2013-10-24).

Desta forma, reverto a multa diária arbitrada contra o Governador do Estado do Pará, devendo ser imposta tão somente à pessoa jurídica responsável pelo cumprimento do ato, no caso, o Estado do Pará.

2 - DO DISPOSITIVO



---

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, CONHEÇO e DOU PARCIAL PROVIMENTO à Apelação Cível, para reverter a multa diária arbitrada contra a Governadora do Estado do Pará à pessoa jurídica responsável pelo cumprimento do ato, no caso, o Estado do Pará, mantendo inalterado os demais termos da sentença.

É o voto.

Belém (PA), 18 de setembro de 2017.

ELVINA GEMAUQUE TAVEIRA  
Desembargadora Relatora